

Brasília, 10 de maio de 2022.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 39/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar com obstetrícia para o Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 05/05/2022, às 18h52, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a ausência de índice de pré-definido dificulta a elaboração de proposta e impacta diretamente no preço a ser ofertado, indicando para tanto que seja adotado o índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares – VCMH, e que seja reanalisado a sinistralidade para fins de reajustes.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:

Em resposta a impugnação enviada pela Central Nacional Unimed, nos posicionamos contrários aos pedidos. Entendemos ser direito da licitante estabelecer critérios de índices de Reajustes justos para contratante/contratada, inclusive pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) que é o índice utilizado no Brasil para medir a inflação e utilizado para contratação de operadoras de planos de saúde.

Com relação ao ponto de equilíbrio da sinistralidade ratificamos nosso posicionamento de 75%, visto que as operadoras consideram aceitável o percentual de 70 a 75% estando, portanto, dentro dos parâmetros de mercado.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Não assiste razão a impugnante, tendo em vista constar expressamente no edital e documentos anexos o índice para fins de reajuste, qual seja: IPCA, bem como os parâmetros de cálculo,
(...)

(...) o índice (IPCA) se encontra previamente definido de forma compreensível, e o percentual aplicado será aquele o acumulado no aniversário do contrato.

No mais, é direito do contratante estabelecer qual índice entende ser o mais adequado para reajustar o contrato, sem que isso caracterize ofensa a competitividade do certame, vez que a informação consta de forma clara e precisa.

Portanto, por ausência de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS quanto ao índice de reajuste que deve ser utilizado para os planos de coletivos empresariais, poderão ser estabelecidos por livre negociação entre a entidade contratante e a operadora, diferentemente do que ocorre com os planos individuais, devendo ser cumprido o que reza o contrato, no caso, o que constar previamente no instrumento convocatório.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF